



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.010437/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.787 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente BRASMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/04/2003 a 28/12/2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, tendo apresentado inclusive defesa parcial, não poderá mais impugná-la ou ampliar seu inconformismo no recurso voluntário.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. OFENSA A PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos da recorrente, que passam pela defesa da inconstitucionalidade da legislação que lastreia a previsão das multas cominadas no auto de infração, alegando seu caráter confiscatório ou desproporcional, não merecem ser conhecidos, de acordo com entendimento encartado na Súmula CARF nº 2.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (4) lavrados em razão da desclassificação fiscal de diversos instrumentos, artigos e materiais médico-hospitalares importados pela empresa autuada, através de Declarações de Importações registradas de 2003 a 2006, descritos às fls. 09 e 10 dos autos (A.I. do Imposto de Importação), e aqui transcritos, seguindo a ordem de especificação expressa nesse Auto de Infração, o que aproveita aos demais:

a) acessórios de aparelho utilizado na área de ortopedia, destinado ao desbiidamento intra-articular de tecidos; acessórios de bomba de infusão destinada à irrigação de articulações; acessórios destinados ao reparo de lesões, todos exigindo a intervenção de um médico;

b) partes do sistema transfix destinado à reconstrução de ligamentos, que se implantam no organismo humano, destinados a fixar ou reconstruir ligamentos;

c) cânulas e acessórios diversos para manter o acesso à articulação, durante procedimento cirúrgico;

d) parafusos de biotenedese, dardos dos tipos condral e meniscal, biopost e osteo ílap, implantes;

e) suturas cirúrgicas, compostas de fios de polietileno e poliéster (e não de polidioxanona).

Os quatro Autos de Infração lavrados dizem respeito aos seguintes lançamentos:

1º Auto de Infração (fls.01 a 46): para cobrança da diferença do Imposto de Importação (II), no valor original de **R\$ 252.874,03** (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos), acrescido de: juros de mora, calculados até 28.09.2007, no montante de **R\$ 92.711,61** (noventa e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos); multa proporcional passível de redução (multa de ofício), no valor de **R\$ 189.655,52** (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, passível de redução, no valor de **R\$ 6.581,96** (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), além de multa regulamentar, não passível de redução, no montante de **R\$ 27.183,77** (vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração **R\$ 569.006,89** (quinhentos e sessenta e nove mil e seis reais e oitenta e nove centavos).

2º Auto de Infração (fls.47 a 68): para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de **R\$ 63.638,86** (sessenta e três mil, seiscentos e trinta

e oito reais e oitenta e seis centavos), acrescido de: juros de mora, calculados até 28.09.2007, no montante de R\$ **21.002,32** (vinte e um mil e dois reais e trinta e dois centavos); e multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ **47.729,15** (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração o valor de R\$ **132.370,33** (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos).

3º Auto de Infração (fls.69 a 80): para cobrança da diferença da Cofins, no valor original de R\$ **25.855,98** (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros de mora, calculados até 28.09.2007, no montante de R\$ **7.406,94** (sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa e quatro centavos); e multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ **19.391,99** (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração a soma de R\$ **52.654,91** (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

4º Auto de Infração (fls. 81 a 93): para a cobrança da diferença do PIS/PASEP - Importação, no valor original de R\$ **5.613,50** (cinco mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), acrescida de juros de mora, no montante de R\$ **1.608,03** (hum mil, seiscentos e oito reais e três centavos); e da multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ **4.210,13** (quatro mil, duzentos e dez reais e treze centavos). Totalizou o crédito tributário objeto deste Auto de Infração a soma de R\$ **11.431,66** (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado improcedente a autuação, na parte em que tributou com o PIS/COFINS-importação, produtos sujeitos à alíquota-zero (fls. 433 e ss.).

Conclusos os autos, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 448 e ss.).

O acórdão recorrido acolheu, em parte, o argumento da recorrente, assentando que o Decreto nº 5.127, de 05.07.2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS/COFINS-Importação, incidentes sobre operações de importação e sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas Posições 3002, 3006, 3926, 4015 e 9018, relacionados no Anexo II da norma. Confira-se:

*No que se refere aos lançamentos para cobrança da diferença da Cofins e do PIS/PASEP, por conta da alteração da classificação fiscal dos produtos importados, que acarretou a mudança da base de cálculo dessas Contribuições, assiste razão à defendente, no que diz respeito aos produtos classificados (no A.I.) nos códigos **3006.10.19** (Suturas cirúrgicas), **9018.39.29** (cânulas e acessórios que mantêm o acesso às articulações durante o procedimento cirúrgico) e **9018.90.99** (acessórios para desbridamento intra-articular de tecidos, acessórios de bomba de infusão para irrigação de articulações e acessórios destinados à reparação de lesões), relativamente às Adições das Dis. registradas em 31.08.2004 (Adições 001 e 004), 25.11.2004 (Adições 001 e 004), 02.02.2005 "(Adições 001 e 004), 02.02.2005 (Adições 001 e 003), 16.02.2005 (Adição 001),*

14.03.2005 (Adição 002), 01.08.2005 (Adições 001 e 004), 05.01.2006 (Adições 001 e 003), 10.08.2006 (Adições 003 e 004), 29.08.2006 (Adição 001), 19.09.2006 (Adição 003), 23.11.2006 (Adição 001), 28.12.2006 (Adição 002), e 28.12.2006 (Adição 003), às fls.74 a 80 (A.I. Cofms) e 86 a 92 (A.I. PIS/PASEP).

Como argumentou a defendente, o Decreto nº 5.127, de 05.07.2004, reduziu a zero as alíquotas dessas Contribuições incidentes sobre **operações de importação** e sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, **dos produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas Posições 3002, 3006, 3926, 4015 e 9018, relacionados no Anexo II da norma.**

Como os produtos das Posições 3006 (código 3006.10.19) e 9018 (códigos 9018.39.29 e 9018.90.99) se destinam ao uso em laboratórios patológicos, citológicos ou de análises clínicas, estando discriminadas no Anexo II dessa norma, beneficiam-se, sim, da alíquota zero, relativamente a essas Contribuições, **mesmo as mercadorias constantes das Adições 001 e 004 da DI registrada em 29.06.2004** (uma vez que o Decreto nº 5.127, de 2004, teve vigência a partir de 1.º de maio de 2004, nos termos do seu artigo 4.º).

[...]

Conclui-se, da análise do Demonstrativo elaborado, que **o valor exonerado da Cofins será de R\$ 5.746,93** (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), **com exclusão dos juros incidentes sobre esse valor, além da multa de 75% calculada sobre a diferença exonerada da Cofins, ao amparo dos Decretos nºs 5.127, de 2004, e 5.821, de 2006, Anexos II e III, respectivamente.**

Relativamente ao **PIS/PASEP, a diferença exonerada** dessa Contribuição será de **R\$ 1.247,71** (hum mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), **excluídos os juros moratórios incidentes sobre essa diferença, além da multa de 75%, nos termos dos Decretos nºs 5.127, de 2004, e 5.821, de 2006, Anexos II e III, respectivamente.**

Como foi dito anteriormente, e é bom que se repita, **nem todas as mercadorias gozarão de alíquota zero da Cofins e PIS/PASEP, apenas aquelas reclassificadas nos códigos consignados nos Decretos mencionados, negritadas no Demonstrativo elaborado.**

As demais mercadorias pagarão a diferença da Cofins e do PIS/PASEP, acrescida dos juros de mora, além da multa de 75% sobre a diferença devida das Contribuições, **como constou dos Autos de Infração relativos a essas Contribuições.**

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, contra a parte em que restou sucumbente.

Em seu recurso voluntário, a recorrente inaugura argumentos não articulados na sua impugnação, a saber: **i) a anulação do lançamento, pois a reclassificação das**

mercadorias, realizada pela fiscalização, teria sido ilegal, na medida em que implicou em revisão do lançamento não autorizada pelo art. 51 do Decreto-Lei 37/66, art. 149 do CTN e pela Súmula 227 do extinto TFR; ou, caso mantida a autuação, **ii)** a manutenção da classificação original das mercadorias e a redução das multas aplicadas pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 495 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser apreciado.

Consoante narrado no Relatório, a recorrente inaugura no seu recurso voluntário de fls. 495 e ss. argumentos não ventilados, na sua impugnação de fls. 433 e ss., apresentada apenas contra a parte dos autos de infração, que exigiam PIS/COFINS-Importação sobre produtos submetidos à alíquota-zero. Leia-se o teor da impugnação:

Ref.: Impugnação Parcial do Auto de Infração 0415100/00200/07, lavrado em 01 de outubro de 2007, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Sr. Nilo Hildemir Rodrigues.

Prezados senhores,

Ao recebermos o supracitado auto de infração, de acordo com os argumentos apresentados pelo auditor fiscal e pela legislação vigente, reconhecemos parcialmente a existência de débito para com a Fazenda Nacional, para o qual solicitamos desta instituição o cálculo, de acordo com a legislação aplicável e, por conseguinte, assumiremos o ônus do pagamento deste acordo.

Apresentaremos a seguir os argumentos que justificam nosso pleito de impugnação parcial para que sejam tomadas as devidas medidas administrativas, reconhecendo ainda os efeitos dessa decisão e responsabilizando-nos pelos mesmos.

O referido Auto, em suas folhas nº69 e nº81, apresenta respectivamente os Demonstrativos de Apuração de Créditos Tributários do COFINS - Importação e do PIS/PASEP - Importação que são fruto do desdobramento da Reclassificação Fiscal dos bens das Declarações de Importação retratadas no mesmo auto. Mais adiante, nas folhas nº 71 e nº 83, que são exatamente iguais em sua redação, vejamos o segundo parágrafo do item III, transcrito abaixo:

[...]

Ora, da simples leitura e interpretação do texto legal acima colado, bem como de seus anexos, percebemos que o benefício fiscal concedido por ambas é de **caráter objetivo**, ou seja para os **PRODUTOS** que estão listados nas classificações dos anexos. Estes, em ambos os decretos, mencionam textualmente os produtos classificados nas posições **3006.10.19, 9018.39.29 e 9018.90.99**.

Os **PRODUTOS** é que são destinados ao uso em **laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas**, bem como em **hospitais, em clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público**, e são exatamente os **PRODUTOS** o alvo do benefício fiscal.

A interpretação dada pelo Auditor foi que como nossa empresa não é um laboratório de análises clínicas e sim um revendedor dos **PRODUTOS** em questão, não seríamos contemplados com o benefício. Mas é claro e evidente que a Lei beneficia o **PRODUTO** e não a classe ou tipo de importador.

A Lei em si é tão clara que menciona inclusive a redução das contribuições incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno. Ou seja, mesmo a venda dos PRODUTOS no mercado interno é beneficiada com a alíquota zero. E isto é exatamente o que fazemos, importamos e vendemos estes PRODUTOS no mercado interno.

Percebam que este benefício está também textualmente claro no **Parágrafo Único, incisos I e II do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006**. Este texto inclusive foi omitido pelo auditor na confecção do auto.

Como o Decreto nº 5.127 entrou em vigor em 6 de julho de 2004 apenas a DI 04/0622327-5, registrada em 29 de junho de 2004 é passível da cobrança destas contribuições, tendo como base o montante principal de R\$ 1.396,68 e para cálculo de multa e juros de mora.

Ante ao exposto, pedimos mui respeitosamente a esta autoridade fiscal que, analisando os fatos explicitados, **impugne parcialmente o referido Auto de Infração de cobrança da COFINS - Importação e PIS/PASEP - Importação, bem como a anulação das multas e juros de mora calculados sobre estes mesmos montantes exceto para a DI acima mencionada.**

Mais uma vez, reiteramos nossa "mea culpa" no que foi relatado, justificado e provado sobre os outros itens do presente auto, salientado que lamentamos profundamente o fato de não haver existido uma orientação mais ampla por parte da fiscalização primária, o que evitaria tamanho transtorno ocasionado neste momento.

Agora, em seu recurso voluntário, a recorrente quer ver anulados todos os autos de infração, porquanto representariam revisão do lançamento efetuado no desembaraço aduaneiro, ocorrido há dois anos das autuações, o que não seria autorizado pelo art. 51 do

Processo nº 19647.010437/2007-69
Acórdão n.º 3202-000.787

S3-C2T2
Fl. 529

Decreto-Lei 37/66, pelo art. 149 do CTN, pela Súmula 227 do extinto TFR e pela jurisprudência do STJ.

Sustenta, ainda, caso mantida a autuação, que classificação original apresentada pela empresa das mercadorias seria a mais correta, em lugar daquela realizada pela autoridade lançadora, exigindo, também, a redução das multas aplicadas pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, esta Turma tem posição firme, de que tais temas não podem ser encetados em sede recursal, diante da preclusão da matéria não impugnada e da impossibilidade de supressão de instância. Confira-se:

*TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO/
2ACAMARA/2ATURMAORDINARIA / ACÓRDÃO 3202-000.471
em 21/03/2012*

PROCESSO: 13811.000874/98-79

MATÉRIA: IPI- CRÉDITO PRESUMIDO

ACÓRDÃO: 3202-000.471

DATA DA SESSÃO: 21/03/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/03/2012

RELATOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

*EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI Período de Apuração: 01/01/1996 a
31/12/1997*

*PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA
IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. GLOSA DE
VALORES RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E
COMBUSTÍVEIS. Não pode a Recorrente alegar, em sede
recursal, matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a
análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria
supressão de instância, pois os argumentos levantados seriam
analisados apenas e diretamente em segunda instância.*

*TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO/
2ACAMARA/2ATURMAORDINARIA / ACÓRDÃO 3202-000.455
em 20/03/2012 PROCESSO: 10580.004006/2003-87*

ACÓRDÃO: 3202-000.455

DATA DA SESSÃO: 20/03/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/03/2012

RELATOR: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

*EMENTA: Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio
Econômico - CIDE Data do fato gerador: 18/01/2001,*

26/01/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 27/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001, 04/12/2001, 07/12/2001, 26/12/2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.

DECISÃO Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Presentes, como representante da contribuinte, o advogado Eduardo Cavalcante Gauche OAB/DF 18.739, e, como representante da Fazenda Nacional, a Procuradora Andressa Oliveira Cupertino de Castro.

A sobredita exegese está de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse sentido, preleciona MARCOS VINÍCIUS NEDER:

A preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o recuo às fases anteriores do procedimento. Por força deste princípio, anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual.

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha.

Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

[NEDER, Marcos Vinícius; MARTINEZ LOPES, Maria Teresa. Processo Administrativo Fiscal Federal : (Decreto nº 70.235/72 e lei nº 9.784/99). 2.ed.São Paulo: Dialética, 2004.]

Ademais, especificamente quanto aos argumentos da recorrente, que passam pela defesa da inconstitucionalidade da legislação que lastreia a previsão das multas cominadas no auto de infração, alegando seu caráter confiscatório ou desproporcional, não merecem ser conhecidos, de acordo com entendimento encartado na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário
É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 19647.010437/2007-69
Acórdão n.º **3202-000.787**

S3-C2T2
Fl. 530

CÓPIA